SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082664 - SP (2026/0106663-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUCAS EUCLIDES SANTOS DE JESUS
ADVOGADOS	:	LEANDRO DA GLORIA - SP366103
		GABRIELA AMORAS SILVA - SP462542
		NICOLAS DA GLÓRIA PEREIRA - SP476344
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO POR ROUBO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS NA VIA ESTREITA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu o habeas corpus por ausência de flagrante ilegalidade na manutenção da condenação por roubo. 2. Agravante pretende a absolvição, com reavaliação do conjunto fático-probatório já apreciado nas instâncias ordinárias sob o crivo do contraditório, reiterando argumentos anteriormente rejeitados no julgamento da apelação criminal. Requer reconsideração do decisum ou julgamento pelo órgão colegiado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do habeas corpus, é possível o reexame de provas para absolver condenado por roubo, diante de alegação de constrangimento ilegal.
3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem, inclusive de ofício.

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus não comporta revolvimento do acervo fático-probatório, sendo inadequado para modificar entendimento formado pelas instâncias ordinárias a partir de provas colhidas sob contraditório.

Documento eletrônico VDA59933177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 12:05:07
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 686b9f33-53ad-47f6-b4e5-1b13ec36b4ff

5. Inexistência de flagrante ilegalidade na manutenção da condenação por roubo, o que afasta o conhecimento do writ e inviabiliza concessão de ordem de ofício.
6. Os argumentos deduzidos pelo Agravante reproduzem razões já analisadas e rejeitadas na apelação criminal, não havendo fundamento novo a justificar intervenção excepcional.
7. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, diante da inadequação da via eleita para o objetivo pretendido.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Teses de julgamento:

1. O habeas corpus não se presta ao reexame de provas para fins de absolvição, admitindo-se intervenção apenas diante de flagrante ilegalidade. 2. A ausência de constrangimento ilegal impede o conhecimento do habeas corpus e afasta a concessão de ordem de ofício. 3. Mantém-se a decisão monocrática que não conhece do writ quando o Agravante apenas reitera fundamentos rejeitados nas instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados:
Não há dispositivos legais citados no documento.
Jurisprudência relevante citada:
Não há precedentes jurisprudenciais citados no documento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59933177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 12:05:07
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 686b9f33-53ad-47f6-b4e5-1b13ec36b4ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082664 - SP (2026/0106663-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUCAS EUCLIDES SANTOS DE JESUS
ADVOGADOS	:	LEANDRO DA GLORIA - SP366103
		GABRIELA AMORAS SILVA - SP462542
		NICOLAS DA GLÓRIA PEREIRA - SP476344
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO POR ROUBO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS NA VIA ESTREITA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu o habeas corpus por ausência de flagrante ilegalidade na manutenção da condenação por roubo. 2. Agravante pretende a absolvição, com reavaliação do conjunto fático-probatório já apreciado nas instâncias ordinárias sob o crivo do contraditório, reiterando argumentos anteriormente rejeitados no julgamento da apelação criminal. Requer reconsideração do decisum ou julgamento pelo órgão colegiado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do habeas corpus, é possível o reexame de provas para absolver condenado por roubo, diante de alegação de constrangimento ilegal.

3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem, inclusive de ofício.

Documento eletrônico VDA59435002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:22
Código de Controle do Documento: 7ec2523e-8268-4cfe-84e0-68c82235e4c0

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus não comporta revolvimento do acervo fático-probatório, sendo inadequado para modificar entendimento formado pelas instâncias ordinárias a partir de provas colhidas sob contraditório.

5. Inexistência de flagrante ilegalidade na manutenção da condenação por roubo, o que afasta o conhecimento do writ e inviabiliza concessão de ordem de ofício.

6. Os argumentos deduzidos pelo Agravante reproduzem razões já analisadas e rejeitadas na apelação criminal, não havendo fundamento novo a justificar intervenção excepcional.

7. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, diante da inadequação da via eleita para o objetivo pretendido.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O habeas corpus não se presta ao reexame de provas para fins de absolvição, admitindo-se intervenção apenas diante de flagrante ilegalidade. 2. A ausência de constrangimento ilegal impede o conhecimento do habeas corpus e afasta a concessão de ordem de ofício. 3. Mantém-se a decisão monocrática que não conhece do writ quando o Agravante apenas reitera fundamentos rejeitados nas instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos legais citados no documento.

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes jurisprudenciais citados no documento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS EUCLIDES SANTOS DE JESUS contra decisão de minha lavra, na qual não conheci o *habeas corpus*, em virtude de ausência de flagrante ilegalidade pela manutenção da condenação.

A defesa requer a absolvição do agravante.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59435002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:22
Código de Controle do Documento: 7ec2523e-8268-4cfe-84e0-68c82235e4c0

No tocante ao pedido de absolvição no delito de roubo, destaco que a irresignação do agravante não merece prosperar. Como se observa, o paciente pretende em sede de *habeas corpus* alterar todo o panorama fático apreciado pelas instâncias ordinárias sob o crivo do contraditório, tendo unicamente repisado nesta Corte os mesmos argumentos já articulados e rejeitados quando da interposição de recurso de apelação no Tribunal de origem.

Assim, alterar o entendimento do acórdão impugnado quanto as provas que fundamentaram a condenação do agravante pelo delito de roubo que foi denunciado e condenado demandaria completo reexame de provas, o que é incompatível e descabido na via estreita do *habeas corpus*. Vejamos:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INVIABILIDADE. LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, sob o fundamento de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto, salvo em caso de flagrante ilegalidade.*
> *2. O acusado confessou extrajudicialmente a prática de latrocínio, mas negou em juízo. A prova testemunhal e indiciária foi considerada robusta pelas instâncias ordinárias, que concluíram pela autoria e materialidade do crime.*
> *3. A decisão monocrática não conheceu do habeas corpus, e o agravo regimental busca a reforma dessa decisão, alegando ausência de provas para a condenação.*
> *II. Questão em discussão4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do habeas corpus substitutivo de recurso próprio, diante da alegação de ausência de provas para a condenação.*
> *5. A questão também envolve a análise da suficiência das provas testemunhais e indiciárias para a condenação do acusado pelo crime de latrocínio.*
> *III. Razões de decidir* ***6. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas, sendo inviável sua utilização para discutir a suficiência do conjunto probatório que embasou a condenação.***
> ***7. As instâncias ordinárias valoraram adequadamente o acervo probatório, incluindo a confissão extrajudicial e as provas testemunhais, para concluir pela autoria e materialidade do crime de latrocínio.***
> ***8. Não se constatou flagrante ilegalidade que justificasse a concessão do habeas corpus de ofício.***
> *IV. Dispositivo e tese9. Agravo regimental desprovido.*
> *Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio e não se presta para reexame de provas.*
> *2. A confissão extrajudicial e a prova testemunhal são suficientes para embasar a condenação, desde que devidamente valoradas pelas instâncias ordinárias".*
> *Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 647; CPP, art. 648.*

Documento eletrônico VDA59435002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:22
Código de Controle do Documento: 7ec2523e-8268-4cfe-84e0-68c82235e4c0

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1804625/RO, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe 05/06/2019; STJ, HC 502.868/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 20/05/2019.
(AgRg no HC n. 951.977/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJe de 17/12/2024.)(grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. USO DE CHAVE FALSA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.
I. Caso em exame 1. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio impetrado contra decisão que manteve a qualificadora de furto mediante uso de chave falsa, sem realização de perícia no local do crime.
2. A defesa alega a desclassificação para furto simples e a revogação da prisão preventiva, argumentando que a ausência de perícia inviabiliza a qualificadora.
II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de perícia no local do crime impede a manutenção da qualificadora de furto mediante uso de chave falsa.
4. A questão também envolve a análise da possibilidade de concessão de habeas corpus em substituição a recurso próprio, em casos de flagrante ilegalidade.
III. Razões de decidir ***5. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas ou desclassificação de condutas, sendo necessário procedimento probatório aprofundado.***
6. A jurisprudência admite a qualificadora de furto mediante uso de chave falsa com base em outros meios de prova, dispensando a perícia quando não há vestígios no local.
7. Não se verifica flagrante ilegalidade que justifique a concessão de habeas corpus de ofício.
IV. Dispositivo 8. Habeas corpus não conhecido.
(HC n. 931.858/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJe de 17/12/2024.) (grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES. NÃO CABIMENTO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO OU REVISÃO CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado com o objetivo de desclassificar a conduta do paciente de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06) para uso pessoal (art. 28 da Lei nº 11.343/06), bem como de afastar a condenação pela posse ilegal de munições (art. 12 da Lei nº 10.826/03). A defesa sustenta que a droga apreendida destinava-se exclusivamente para consumo pessoal e que a munição encontrada não se enquadra no delito de posse ilegal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível o conhecimento do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio para revisar o acórdão condenatório; e (ii) estabelecer se a desclassificação do crime de tráfico para uso pessoal

Documento eletrônico VDA59435002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:22
Código de Controle do Documento: 7ec2523e-8268-4cfe-84e0-68c82235e4c0

> *poderia ser acolhida sem revolvimento fático-probatório. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O habeas corp us não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, ex ceto em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder que gerem constrangimento ilegal.*
> ***4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal estabelece que a reavaliação de provas para fins de desclassificação de crimes exige amplo revolvimento fático-probatório, procedimento inviável na via estreita do habeas corpus.***
> *5. As instâncias ordinárias analisaram as provas coligidas e concluíram que a quantidade de droga apreendida (112,08g de maconha), juntamente com a balança de precisão encontrada, além de munições, indicam o tráfico de entorpecentes, afastando a possibilidade de desclassificação para uso pessoal.*
> *IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO* (HC n. 866.719/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.)(grifei)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59435002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:22
Código de Controle do Documento: 7ec2523e-8268-4cfe-84e0-68c82235e4c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.082.664 / SP

Número Registro: 2026/0106663-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15090442720248260228 23625643420258260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GABRIELA AMORAS SILVA
ADVOGADOS	: LEANDRO DA GLORIA - SP366103
	GABRIELA AMORAS SILVA - SP462542
	NICOLAS DA GLÓRIA PEREIRA - SP476344
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCAS EUCLIDES SANTOS DE JESUS
CORRÉU	: MATEUS BRANDAO DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCAS EUCLIDES SANTOS DE JESUS
ADVOGADOS	: LEANDRO DA GLORIA - SP366103
	GABRIELA AMORAS SILVA - SP462542
	NICOLAS DA GLÓRIA PEREIRA - SP476344
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59688976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:46
Código de Controle do Documento: 9cb7587c-8e30-4af9-b3ab-31ca24defbeb

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:46
Código de Controle do Documento: 9cb7587c-8e30-4af9-b3ab-31ca24defbeb